



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

**Parecer n. 48/2026.**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1841, de 2026.

**Procedência:** Executivo Municipal.

**Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Reestruturação de vencimentos básicos dos servidores públicos do Município de São Felipe D'Oeste e dá outras providências.”

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa desta Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1837, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a reestruturar os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, fixando o valor de R\$ 1.621,00 (hum mil seiscentos e vinte e um reais) como piso mínimo do salário básico, com efeitos retroativos a 1.º de abril de 2026.

A Mensagem Executiva justifica a proposição na necessidade de corrigir distorções no salário-base dos servidores municipais, uma vez que parte do funcionalismo recebe vencimento básico inferior ao salário mínimo nacional vigente, gerando a necessidade de complementação que, segundo o Executivo, acaba prejudicando os servidores mais antigos, cujo Adicional por Tempo de Serviço — ATS e horas extraordinárias passam a ser absorvidos pelo complemento, enquanto servidores com menos tempo de serviço recebem apenas o complemento sem reflexos sobre aquelas vantagens.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## **2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

### **2.1 Da Constitucionalidade Formal**

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei encontra respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 61, §1.º, II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988 — aplicáveis ao âmbito municipal por força do princípio da simetria constitucional, reiteradamente afirmado pelo STF —, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, bem como sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos. A reestruturação dos vencimentos básicos do funcionalismo enquadra-se inequivocamente nessa reserva de iniciativa.

Dessa forma, o projeto observa o devido processo legislativo, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

### **2.1 Da Constitucionalidade Material**

A análise material do presente Projeto concentra-se em três eixos centrais: a natureza jurídica e a constitucionalidade da medida de reestruturação salarial, a delimitação do universo de beneficiários e os reflexos sobre outras vantagens, e a retroatividade dos efeitos financeiros.

Quanto à natureza jurídica e à constitucionalidade da reestruturação salarial, o projeto institui, em essência, um piso salarial municipal de R\$ 1.621,00 para o salário básico dos servidores públicos do Município, vedando que qualquer servidor receba vencimento básico inferior a esse valor. A medida encontra fundamento constitucional em múltiplos vetores. O art. 7.º, IV, da CF/88, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3.º, da mesma Carta, assegura o salário mínimo como piso remuneratório irredutível. O art. 37, X, CF/88 garante a revisão geral anual dos



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

vencimentos. E o princípio da valorização do servidor público, implícito no sistema constitucional de proteção ao trabalho, legitima a correção de distorções remuneratórias que gerem situações de manifesta injustiça funcional.

A justificativa apresentada pelo Executivo na Mensagem de Lei n.º 1045/2026 é juridicamente consistente: a situação em que servidores recebem vencimento básico abaixo do salário mínimo nacional e são complementados até esse patamar gera distorções graves no sistema remuneratório, especialmente para os servidores mais antigos. Isso porque o ATS — Adicional por Tempo de Serviço, calculado percentualmente sobre o salário básico, e as horas extraordinárias acabam sendo absorvidos pela complementação, de modo que o servidor com maior tempo de casa não usufrui efetivamente dessas vantagens, recebendo na prática o mesmo que um servidor recém-admitido. A reestruturação proposta visa corrigir exatamente essa distorção, elevando o salário básico a patamar que elimine ou minimize a necessidade de complementação, permitindo que as vantagens funcionais produzam seus efeitos plenos sobre a remuneração de cada servidor.

Essa política de fixação de piso mínimo para o salário básico do funcionalismo é amplamente adotada por municípios brasileiros e tem sido sistematicamente referendada pelos Tribunais de Contas estaduais como instrumento legítimo de valorização do servidor e de racionalização da folha de pagamento, desde que observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao universo de beneficiários e aos reflexos sobre outras vantagens, o art. 2.º delimita o alcance da medida aos servidores efetivos e comissionados que estejam recebendo salário básico abaixo de R\$ 1.621,00. A extensão aos comissionados é juridicamente admissível, pois estes também integram o funcionalismo municipal e sua remuneração é



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

igualmente fixada por lei, nos termos do art. 37, X, da CF/88. O Parágrafo Único do art. 2.º autoriza o pagamento das diferenças de vencimento com todos os seus reflexos, o que abrange os impactos sobre o ATS, as horas extraordinárias, o décimo terceiro salário, as férias e demais vantagens calculadas sobre o salário básico. Tal previsão é tecnicamente correta e necessária para que a reestruturação produza seus efeitos plenos, impedindo interpretações restritivas que limitem o benefício ao pagamento isolado da diferença de salário básico, sem os reflexos funcionais correspondentes.

Quanto à retroatividade dos efeitos financeiros, tanto o Parágrafo Único do art. 2.º quanto o art. 3.º estabelecem que os efeitos financeiros da reestruturação retroagem a 1.º de abril de 2026. Como já examinado nos pareceres anteriores emitidos por esta Assessoria sobre proposições análogas do Executivo Municipal, a retroatividade financeira de benefícios remuneratórios a servidores públicos é juridicamente admitida pelo STF quando expressamente prevista em lei, dentro do mesmo exercício financeiro e com dotação orçamentária suficiente. Os mesmos fundamentos aplicam-se integralmente ao presente caso. O Executivo deverá assegurar que as diferenças a pagar retroativamente estejam devidamente provisionadas na LOA 2026.

Portanto, o projeto é materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação infraconstitucional pertinente. A fixação de piso mínimo de R\$ 1.621,00 para o salário básico dos servidores municipais é medida constitucionalmente legítima, socialmente justificada e tecnicamente adequada para a correção das distorções remuneratórias identificadas pelo Executivo. Não se identificam vícios de inconstitucionalidade material em qualquer dos dispositivos analisados.

**3. DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

**ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

O projeto não é acompanhado de Relatório Técnico de Impacto Orçamentário e Financeiro específico, exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) e pelo art. 113 do ADCT. Tais dispositivos condicionam a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado — categoria em que inequivocamente se enquadra a reestruturação dos vencimentos básicos do funcionalismo — à apresentação prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois exercícios subsequentes, bem como de declaração do ordenador de despesa atestando a adequação e compatibilidade do aumento com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Diante desse quadro, esta Procuradoria Jurídica recomenda que, antes da votação em Plenário, o Executivo seja instado a apresentar o Relatório Técnico de Impacto Orçamentário e Financeiro específico para este projeto, contendo: (i) o número de servidores efetivos e comissionados que atualmente recebem salário básico abaixo de R\$ 1.621,00; (ii) o custo mensal e anual estimado da reestruturação; (iii) o impacto acumulado sobre a RCL, considerando também os efeitos do PL n.º 1837/2026; e (iv) a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação e compatibilidade com a LOA, PPA e LDO vigentes. A aprovação do projeto sem esses elementos coloca o Município em situação de vulnerabilidade perante o TCE-RO e pode ensejar determinação de devolução de valores ou responsabilização dos gestores envolvidos.

**4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade material do Projeto de Lei nº 1841, de 2026, estando apenas pendente de complementação orçamentária, em razão da ausência do Relatório Técnico de Impacto Orçamentário e



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

Financeiro exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do ADCT.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 20 de abril de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946